

Processo : 2015.01.1.116068-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : Garantias Constitucionais
Requerente : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DF OAB DF
Requerido : BRB BANCO DE BRASILIA SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública** proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – OAB/DF**, contra o **BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A.**

Narra a autora que, em 05/10/2015, o Sindicato dos Bancários do Distrito Federal, em Assembleia Geral Extraordinária, deu início ao processo de greve para promover pressão quanto às negociações relativas ao reajuste da remuneração de seus componentes.

Os empregados do réu, dentro das instalações do eg. TJDFT fixaram aviso na porta da Agência bancária onde consta a informação da suspensão do pagamento dos Alvarás de Levantamento que forem expedidos em favor dos advogados ou de seus constituintes, enquanto durar o movimento paredista, de acordo com entendimento junto à COGEC (Coordenadoria Geral de Controle de Custas e Depósitos Judiciais) do TJDFT.

Sustenta ser o levantamento de alvarás, especialmente aos advogados, verba de natureza alimentar, bem como do jurisdicionado em geral. Neste sentido, a conduta dos empregados do réu é ilegal e abusiva.

Incluído na Pauta: 27/10/2015

1/5

Último andamento: 27/10/2015 - DETERMINADA PUBLICAÇÃO NO DJE - PAUTA DO DIA - 27102015





Pede antecipação de tutela para determinar ao Banco de Brasília S.A que adote medidas para manutenção do serviço prestado de levantamento de alvarás perante os PABs estabelecidos no TJDFT, em todas as Circunscrições Judiciárias, a quem interessar possa, seja através de funcionários comissionados que não adiram à greve, terceirizados, por representar o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 7.783/1989.

Determinei a prévia oitiva do BRB e do DISTRITO FEDERAL no prazo de 72h como preceitua o art. 2º da Lei nº 8437/92.

O BRB informa ter se comprometido a voltar a realizar a prestação do serviço, não obstante a greve, conforme informação de fls. 37/39, e que o atendimento ocorrerá em regime de contingência, por meio de agendamentos.

O DISTRITO FEDERAL não se manifestou embora regularmente intimado (fl. 48).

É o Relato. Decido.

Cediço que a questão pertinente a greve dos bancários diz respeito à justiça laboral, não se adentrando aqui de sua legalidade ou ilegalidade, somenos se os reajustes/aumentos são ou não direitos da categoria.

O fato ora sob enfoque pertine a suspensão/limitação do levantamento de alvarás decorrentes de processos judiciais. Entendo que deva o BRB proceder de forma a evitar tal procedimento, e não somente pelo simples contingenciamento/agendamento, conquanto limite a disponibilidade ao acesso e pleno direito do cidadão ao dinheiro do qual é proprietário por força de decisão judicial.

Incluído na Pauta: 27/10/2015

2/5

Último andamento: 27/10/2015 - DETERMINADA PUBLICAÇÃO NO DJE - PAUTA DO DIA - 27102015





Não obstante o caráter alimentar da verba advocatícia, os próprios jurisdicionados não poderão dispor das quantias tal como os correntistas da instituição financeira, por meio de seus caixas eletrônicos e/ou internet banking, em enorme prejuízo, ao reverso do BRB que mantém os serviços de recebimentos de depósitos judiciais e compensação, obtendo lucros e vantagens nesse ponto com o paredismo ao público externo.

E sendo empresa da administração indireta, cabe também ao DISTRITO FEDERAL tomar medidas a coibir tal prática do BRB perante os cidadãos.

Assim, por tais razões de direito, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A. e ao DISTRITO FEDERAL, adotem no prazo de 24h medidas efetivas perante os PABs estabelecidos no eg. TJDFT e em todas as Circunscrições Judiciárias do DF, para que seja mantido o serviço bancário de levantamento de alvarás judiciais, às partes e Advogados, sem necessidade de prévio agendamento/contingenciamento, salvo em obediência as normas internas do eg. TJDFT quanto ao pagamento, procedimento e prazo para levantamento, pena de multa pecuniária diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se pessoalmente o Senhor Presidente do BRB e o Senhor Governador do Distrito Federal, ou quem suas vezes os fizerem, para cumprimento desta decisão, pena de responsabilidade pessoal e solidária relativamente a multa estipulada, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais, inclusive substitutivas da declaração de vontade, bem como responder por ato de improbidade administrativa (art. 14, V e parágrafo único; art. 125, III; arts. 339 e 340, III; art. 441; art. 461 e §§; art. 600, II e III, todos do CPC; art. 330 do Código Penal; art. 11, II da LIA; e art. 83§1º, I, da Lei nº 11.697/08)¹.

¹ Código de Processo Civil - Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final;

Incluído na Pauta: 27/10/2015

Último andamento: 27/10/2015 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 27102015





Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado."(NR)

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça;

Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte:

III - praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

Código Penal - Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

LIA - Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Incluído na Pauta: 27/10/2015

4/5

Último andamento: 27/10/2015 - DETERMINADA PUBLICAÇÃO NO DJE - PAUTA DO DIA - 27/10/2015





Inclua-se o DISTRITO FEDERAL no pólo passivo da demanda.

Citem-se. Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 27/10/2015 às 15h16.

Juiz JANSÊN FIALHO DE ALMEIDA

Lei nº 11.697/08 - Art. 83. Fica criado o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal – PROJUS com o objetivo de executar os recursos financeiros arrecadados por esta Corte necessários à modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem prejuízo da proposta orçamentária anual.

§ 1º Os recursos arrecadados compreenderão: – custas, taxas, emolumentos, multas e fianças arrecadados no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de Primeiro e Segundo Grau, ressalvado o que dispõe a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, os repasses devidos à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal (Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967) e os casos legais de devolução de custas.

